



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 70823/2025/MF

Brasília, 05 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 391, de 06.11.2025, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 6595/2025, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, que solicita "informações ao Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, sobre a participação do Ministério da Fazenda na definição dos parâmetros que orientaram a linha de crédito extraordinário da MP nº 1.316/2025 e da Resolução CMN nº 5.247/2025, especialmente quanto à exclusão dos municípios de Ibicuí e de Iguai, ambos situados no Estado da Bahia".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação da Comissão, o Despacho 55975290, da Secretaria de Política Econômica.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 05/12/2025, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56038987** e o código CRC **9466E8BA**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2539 - e-mail aap.df.gmf@economia.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.011091/2025-48.

SEI nº 56038987



DESPACHO

Processo nº 19995.011091/2025-48

Assunto: RIC nº 6595/2025.

À SPE-GABIN,

Em resposta ao Requerimento de Informação em epígrafe, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que solicita "*informações ao Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, sobre a participação do Ministério da Fazenda na definição dos parâmetros que orientaram a linha de crédito extraordinário da MP nº 1.316/2025 e da Resolução CMN nº 5.247/2025, especialmente quanto à exclusão dos municípios de Ibicuí e de Iguai, ambos situados no Estado da Bahia*", informamos nos seguintes termos requeridos:

1 - Quais premissas fiscais, orçamentárias ou financeiras foram consideradas pelo Ministério para definir a abrangência da medida?

A abrangência da medida foi definida por critério técnico constante da Resolução CMN nº 5247, de 19 de setembro de 2025 e da Portaria SPA/MAPA nº 114, de 26 de setembro de 2025, de forma a priorizar os municípios que sofreram maior impacto na produção agrícola e que, conseqüentemente, tiveram a capacidade de pagamento de seus produtores rurais mais afetados. A metodologia seleciona os municípios que decretaram calamidade ou situação de emergência, reconhecido pelo governo federal, em pelo menos dois anos antes de 2024, também foi considerado o impacto das perdas sobre o rendimento da produção das três principais culturas em cada município e que tenham tido pelo menos dois períodos de perdas acima de 20%. Adicionalmente, houve abertura de disponibilidade orçamentária de R\$12.0000.000.000,00 de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda.

2- Houve orientação ou limitação que possa ter influenciado a lista de municípios contemplados?

A lista de municípios contemplados foi resultado da aplicação da metodologia constante da Portaria SPA/MAPA nº 114, de 26 de setembro de 2025, considerando empreendimentos financiados localizados em municípios que:

a) tenham decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em pelo menos dois anos no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2024, em decorrência de enxurradas, alagamentos, inundações, chuva de granizo, chuvas intensas, tornados, onda de frio, geada, vendaval, seca ou estiagem, com reconhecimento do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR; e

b) tenham duas perdas, no período de que trata o subitem "a" de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do rendimento médio da produção, em pelo menos duas das três principais atividades agrícolas, conforme informação disponibilizada pelo

Ministério da Agricultura e Pecuária, observado que a perda será calculada da seguinte forma:

1) identificando-se as três principais atividades agrícolas, com as maiores áreas plantadas no período de que trata o subitem "a";

2) comparando-se o rendimento médio da produção agrícola, em cada ano, com o maior rendimento médio da produção de cada atividade agrícola no período de que trata o subitem "a"; e

3) utilizando-se os dados da Pesquisa Agrícola Municipal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

3- Existe previsão de suplementação de recursos ou ajustes que permitam a inclusão de municípios não contemplados, como estes da Bahia?

Não existe previsão de suplementação nem inclusão de novos municípios. Para fazer jus à liquidação ou amortização, com a linha de crédito rural com recursos de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda, limitada a R\$12.0000.000.000,00, os beneficiários devem se enquadrar nas condições previstas no art. 1º da Resolução CMN nº 5.247, de 19 de setembro de 2025.

Para os demais casos, há a possibilidade de renegociação das dívidas dos produtores rurais com base na linha de crédito criada pelo art. 2º da Resolução CMN nº 5.247, cujas condições são mais flexíveis, bem como com base nas normas de renegociação já constantes no Manual de Crédito Rural - MCR - que autoriza as instituições financeiras a renegociar a dívida quando houver comprovação de dificuldade temporária do reembolso do Crédito, da qual destaca-se, MCR 2-6-4, MCR 11-1-4, MCR 10-1-25 a 27, mantidas as condições financeiras pactuadas.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

FRANCISCO ERISMÁ OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Subsecretário de Política Agrícola e Negócios Agroambientais substituto

GUILHERME SANTOS MELLO
Secretário de Política Econômica



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Erismá Oliveira Albuquerque, Subsecretário(a)**, em 02/12/2025, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Santos Mello, Secretário(a)**, em 02/12/2025, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55975290** e o código CRC **668D3AA6**.

Referência: Processo nº 19995.011091/2025-48.

SEI nº 55975290